

Supremo Determina a Aplicação da Lei de Greve dos Trabalhadores Privados aos Servidores Públicos

Luiz Eduardo Gunther

Setembro 2014

O direito de greve dos servidores públicos foi assegurado pela Constituição de 1988.

Essa foi uma inovação importante em relação à ordem constitucional anterior, que vedava a greve de servidores públicos.

O art. 157, § 7º, da Constituição Federal de 1967 assim enunciava: “*não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei*”.

Encerrou-se, assim, a discussão acerca da possibilidade de realização de greve no serviço público.

A Constituição reconheceu a greve como direito social fundamental e contemplou todos os trabalhadores com a prerrogativa de exercê-lo, ressalvados os servidores públicos militares.

Artigo 42 § 3º, da CRFB/88: “*ao militar são proibidas a sindicalização e a greve*”.

Trata-se de inegável direito fundamental de natureza coletiva, que cada indivíduo pode e deve exercer, integrando-se ao grupo.

Era natural que o trabalhador público também pudesse servir-se da greve para sua luta como direito fundamental instrumental que é.

O fato de prestar serviço para o Estado não altera substancialmente a condição do trabalhador público. Como pessoa que não detém os meios de produção, ele vende sua força de trabalho para o Estado, como venderia para o particular, pois é dela que retira seu sustento.

O texto constitucional promulgado dispunha, em seu art. 37, VII, que o direito de greve dos servidores públicos seria exercido “nos termos e nos limites definidos em lei complementar”.

Todavia, após o advento da Emenda Constitucional n. 19, de 1988, o preceito passou a prescrever que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Se, à primeira vista, a reforma do dispositivo parecia alvissareira, na prática inexistiu avanço.

As greves no serviço público continuaram acontecendo, ao tempo em que não era editada a legislação sobre a matéria.

Lei complementar ou lei específica, nenhuma delas foi editada para disciplinar a questão.

Em razão da inércia do Poder Legislativo, instaurou-se o debate a respeito da eficácia do preceito constitucional estabelecido no art. 37, VII.

Estava instalada a disputa pelo adequado enquadramento das potencialidades da norma nas classificações doutrinárias preexistentes.

No campo doutrinário prevalece o entendimento que o exercício do direito de greve dos servidores públicos só se iniciaria a partir da lei que definisse os termos e limites para o seu exercício, uma vez que a “conflitividade” no setor público evidenciava-se mais intensa que no setor privado.

No campo jurisprudencial, o STF, ainda na vigência da redação original do art. 7º, VII, pronunciou-se pela sua eficácia limitada no bojo do Mandado de Injunção n. 20/DF, relatado pelo Ministro Celso de Mello (publicado no DJ de 22.11.1996).

Tal entendimento não foi alterado com a edição da Emenda Constitucional n. 19/1998. O STF permaneceu atado à ideia de que o exercício do direito de greve por servidores públicos exigia prévia integralização da norma contida no art. 37, VII, da Constituição. Sem a *interpositio legislatoris*, tal prerrogativa careceria de aplicabilidade.

Nesse sentido conferir os acórdãos do MI 485/MT, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ de 23.08.2002, e do MI 585/TO, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 02.08.2002.

Ressalte-se que até o julgamento do MI n. 708/DF, o STF limitava-se a reconhecer a mora legislativa e a comunicar o órgão competente acerca da necessidade de edição da norma regulamentadora.

Não se propiciava, no dispositivo da ação mandamental, a concretização do direito obstado pela ausência de lei.

O instituto do mandado de injunção, nessa visão, reduzia-se a instrumento judicial burocrático, de irrisória efetividade.

Ao longo da história constitucional inaugurada em 1988, as greves no serviço público não deixaram de acontecer em virtude das posições restritivas adotadas pelo STF.

A eclosão de movimentos paredistas perpetuou-se e disseminou-se no território nacional, o que culminou por estimular uma mudança de entendimento jurisprudencial acerca dos efeitos da decisão proferida em sede de mandado de injunção.

Sobrevieram, então, os emblemáticos julgamentos dos Mandados de Injunção números 670, 708 e 712.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no dia 25 de outubro de 2007, por unanimidade, declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e, por maioria, aplicar ao setor, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783/89). Da decisão divergiram parcialmente os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que estabeleciam condições para a utilização da lei de greve, considerando a especificidade do setor público, já que a norma foi feita visando o setor privado, e limitavam a decisão às categorias representadas pelos sindicatos requerentes.

A decisão foi tomada no julgamento dos Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712, ajuizados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Sinjep). Os sindicatos buscavam assegurar o direito de greve para seus filiados e

reclamavam da omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar a matéria, conforme determina o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

No julgamento do MI 712, proposto pelo Sinjep, votaram com o relator, ministro Eros Grau, - que conheceu do mandado e propôs a aplicação da Lei 7.783 para solucionar, temporariamente, a omissão legislativa -, os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence (aposentado), Carlos Ayres Britto, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Cezar Peluso e Ellen Gracie. Ficaram parcialmente vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que fizeram as mesmas ressalvas no julgamento dos três mandados de injunção.

Na votação do MI 670, de autoria do Sindpol, o relator originário, Maurício Corrêa (aposentado), foi vencido, porque conheceu do mandado apenas para cientificar a ausência da lei regulamentadora. Prevaleceu o voto-vista do ministro Gilmar Mendes, que foi acompanhado pelos ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence (aposentado), Carlos Ayres Britto, Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Ellen Gracie. Novamente, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio ficaram parcialmente vencidos.

Na votação do Mandado 708, do Sintem, o relator, ministro Gilmar Mendes, determinou também declarar a omissão do Legislativo e aplicar a Lei 7.783, no que couber, sendo acompanhado pelos ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Carlos Britto, Carlos Alberto Menezes Direito, Eros Grau e Ellen Gracie, vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio.

Ao resumir o tema, o ministro Celso de Mello salientou que "não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis - a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional -, traduz um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República".

Celso de Mello também destacou a importância da solução proposta pelos ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Segundo ele, a forma como esses

ministros abordaram o tema "não só restitui ao mandado de injunção a sua real destinação constitucional, mas, em posição absolutamente coerente com essa visão, dá eficácia concretizadora ao direito de greve em favor dos servidores públicos civis".

A harmonização entre o exercício do direito de greve e a essencialidade que marca os serviços públicos não pode ser obtida com a sucumbência total daquele em favor desta.

A topografia constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis dentro do capítulo VII do Título III, que versa sobre a Administração Pública, não significa que seu exercício condiciona-se de forma absoluta ao interesse do Estado.

Assim, não há motivo para considerar todo e qualquer serviço público como essencial para efeito do exercício do direito de greve.

Há os que são e há os que não são. Tudo dependerá do caso concreto.

É assim que a essencialidade de um determinado serviço público não poderá ser aferida em tese, sob pena de discricionariedade interpretativa.

A greve é instrumento indispensável para a conquista da justiça social. A força do número não a torna eficaz, mas possível.

Não se pode perder de vista que a greve somente faz sentido (e é sentida) quando opera como instrumento de pressão.

Da greve sempre resultará algum tipo de prejuízo, a ser suportado pelo tomador dos serviços e ou pela sociedade.

Assim, se todo e qualquer abalo ao serviço público for entendido pelos tribunais como óbice ao exercício do direito de greve pelos trabalhadores desse setor, inoperante estará o direito inscrito no art. 37, VII da Constituição Federal.

Fontes de consulta:

ARAÚJO, Eduardo Marques Vieira. **O direito do trabalho pós-positivista**: por uma teoria geral justrabalhista no contexto do neoconstitucionalismo. São Paulo : LTr, 2014.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. Greve dos servidores públicos e o STF. **Revista do TST**, v. 76, n. 2, abril/junho de 2010. p. 33-42.

SUPREMO DETERMINA APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES PRIVADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. Notícias STF de 25.10.2007. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 17.09.2014.